

MARABÁ – PARÁ, em 20 de Maio de 2024.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA

Att. Comissão de Contratação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2024-004-PMI. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024-INFRA.

M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº. 19.969.637/0001-19, estabelecida na Quadra Folha 17 Qd. 03 Lt. 21, SN, Nova Marabá Marabá, PA, CEP 68.505-050, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 11 do Edital, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2024-004-PMI

pelos fundamentos abaixo alinhavados, os quais deverão, ao final, serem julgados totalmente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 11 do Edital.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 27/05/2024, às 08h30. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoa no dia 20/05/2024, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Edital, ora impugnado, refere-se à Licitação Pública na Modalidade: CONCORRÊNCIA, tipo: MENOR PREÇO – critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL, FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, POR MEIO DE EMPREITADA GLOBAL, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA WALDEMAR BARROS- DISTRITO DE CAJAZEIRAS., tendo-se declinado o dia 27/05/2024 para a abertura das propostas de preços e início da etapa de lances, dados estes que deságuam na iminente importância de ser a presente impugnação.

Em análise do Edital em comento, verifica-se, de maneira inconteste, que este viola expressamente os preceitos contidos na Lei de Licitações e demais que se aplicam ao procedimento licitatório, razão pela qual, não restou alternativa a esta licitante, senão a interposição da presente impugnação.

Tais ilegalidades e irregularidades constantes no instrumento convocatório serão pontualmente examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a RETIFICAÇÃO imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, princípios estes que lhe servem de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

2.1. Da qualificação técnica. Exigências que restringem a competitividade.

Conforme previsto em lei, o certame deve destinar-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse, o que também privilegia o princípio da livre concorrência.

Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo.

Esta Impugnante esclarece que não tem qualquer interesse de se sobrepor à avaliação da Administração Pública no que tange a necessidade ou não de inclusão de determinadas exigências. Todavia, entende que no presente caso, seria fundamental providenciar algumas alterações no instrumento em comento de modo a adequar o edital à Lei.

2.1.1. Da exigência de apresentação de documento que comprove que o assinante do atestado de capacidade técnica operacional.

4.19.5. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido em nome da empresa licitante. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) das parcelas de

maior relevância da obra, especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância – Subanexo C deste Edital.

Ocorre que tal exigência não merece prosperar tendo em vista que não encontra amparo legal. A Lei de licitações nº 14.133/21 que regula o tema definiu um rol taxativo da documentação necessária para comprovação da qualificação técnica e neste rol, previsto no art. 67, não se encontra exatidão para que o atestado seja fornecido de forma idêntica ao que solicita o edital.

A comprovação de qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, além do conhecimento técnico na execução na prestação dos serviços, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado, tanto que para isso exige que haja profissional no quadro da empresa que detenha expertise acerca do objeto.

Nesse sentido, não pode a Administração Pública exigir das licitantes requisitos desnecessários e que não irão impactar na comprovação de sua capacidade técnica para executar o objeto satisfatoriamente, sob pena de restrição à competitividade.

Não é outra leitura que retira do comando contido no art. 9º, inc. I, alínea “a” e “c”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Evidente, portanto, que a demonstração do quantitativo de equipamentos na comprovação de execução pretérita e é completamente desnecessária e restringe a participação no certame, refletindo, conseqüentemente, na vantajosidade da proposta a ser alcançada pela Administração Pública.

Vejamos, ainda, o que complementa o artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional (...) será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Ora, se o profissional da empresa é o responsável por conduzir os serviços e atestar sua qualidade, não seria mais conveniente a exigência deste?

Nota-se que conforme disposto pelo art. 67 da Lei de Licitações, a finalidade da exigência de atestados pelo Órgão é tão somente verificar se a empresa licitante já forneceu objeto semelhante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Destaca-se que quando o Atestado de Capacidade Técnica é fornecido por um Órgão Público, é desnecessária a apresentação de qualquer documentação comprobatória dos poderes do assinante, pois a própria constituição federal preceitua que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – [...];

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - [...]. (grifo nosso)

Neste sentido, uníssono o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto aos limites impostos às exigências para fins de comprovação de capacidade técnica. Quanto ao tema, insta destacar enunciado do TCU:

“1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.”

No mesmo sentido são os salutaros ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis

com o mínimo de segurança da Administração Pública. As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos."

"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. Elas são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação."

Neste sentido, a fixação das exigências para fins de habilitação deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, para que possa garantir o mínimo de segurança para a futura contratação.

No presente caso, a demonstração do quantitativo nos serviços, além de ser dispensável para garantia da execução contratual, é restritiva de competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa.

Dessa forma, requer-se seja o item 4.19.5., do Edital alterado, ampliando assim a competitividade no certame.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para:

a) Alterar o item 4.19.5 do Edital para alterar a exigência de apresentação de documento que esteja vinculado ao objeto geral do certame, para que sejam aceitos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ao do Edital.



M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME

CNPJ: 19.969.637/0001-19 / Insc. Est. 15.444.169-4

FL 17, QD 03, LT 21, SN - Bairro: Nova Marabá - Marabá-PA - CEP.68.505-050

Contato:(94) 99141-0127 / 98133-6925

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Contratação, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Presidente, solicito providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Pede deferimento.

M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº. 19.969.637/0001-19